



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026576-45.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITALO BISPO DE OLIVEIRA CERQUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Agravo em Execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.303

Agravo em Execução Penal nº 0026576-45.2021.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 3ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ítalo Bispo de Oliveira Cerqueira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Insurgência em face da r. decisão que deixou de analisar o pleito de reconhecimento de prescrição da pena de multa cumulativamente aplicada. Superveniência de sentença de extinção da pena de multa durante o processamento do presente agravo, no âmbito da ação de execução da pena de multa. Agravo prejudicado.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por **Ítalo Bispo de Oliveira Cerqueira** contra a decisão de fls. 146 (Autos de Execução¹), que deixou de analisar o pleito de prescrição da pena de multa, sob o argumento de que *“o procedimento previsto para cobrança da pena de multa foi iniciado, sendo certo que não há qualquer informação nestes autos que permitam o reconhecimento, de plano, da prescrição da multa”*.

Argumenta, em síntese, que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer momento, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Sustenta que o douto Juízo de primeiro grau se negou a apreciar o pedido de prescrição da pena de multa, com fundamento no artigo 538-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que recebeu nova redação em virtude da Lei nº.13.964/2019, pelo Provimento CG 4/2020. Sustenta que a redação do §4º do artigo 538-A deve ser analisada de acordo com o *caput*, que trata da hipótese em que haja ação de execução da pena de multa proposta. Ou seja, se há processo de execução da multa e processo de execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, as questões relativas à pena de multa devem ser analisadas no processo de execução da multa. Todavia, no caso dos autos, não foi proposta ação judicial para cobrança da pena de multa, de forma que “ter que aguardar o

¹ Autos nº 0005973-84.2020.8.26.0502.

ajuizamento de eventual ação de execução da pena de multa para se declarar a prescrição da pena de multa é medida irrazoável”. Argumenta que, no caso em comento, é patente a ocorrência da prescrição, tendo em vista que transcorreu o prazo de 04 anos, nos moldes do artigo 109, VI, do CP, desde o trânsito em julgado da condenação.

Requer, assim, seja dado provimento ao recurso para declarar prescrita a multa e julgar extinta a punibilidade do recorrente. Subsidiariamente, busca a remessa dos autos para a primeira instância, determinando-se que o Juiz de piso analise o pleito prescricional (fls. 01/06).

A contraminuta do agravo foi apresentada às fls. 162/170.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 172.

Foi juntada aos autos cópia da r. sentença proferida nos autos de execução da pena de multa nº 1012514-80.2021.8.26.0050 (fls. 174/178).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu não provimento (fls. 187/192).

É o relatório.

O recurso encontra-se prejudicado.

Conforme consta de fls. 174/178, foi ajuizada ação de execução da pena de multa (Autos nº 1012514-80.2021.8.26.0050). Em r. sentença proferida aos 09/02/2024, foi declarada extinta a punibilidade e julgada extinta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena de multa imposta ao sentenciado, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal c.c. o artigo 2º, inciso X, do Decreto Nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023 c.c. Portaria MF número 75 de 22 de Março de 2012, na forma do Tema 157 do S.T.J.

Sendo assim, prejudicado o pleito do Agravante, diante da perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicado o Agravamento em Execução.

Ely Amioka

Relatora